SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833222 - GO (2025/0013035-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	:	DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	DYEGO WALLYF GUERIN VIEIRA
ADVOGADO	:	DINAMERICO PIKHARDT NETO - GO050860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA, LIAME CAUSAL E EXTENSÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o ônus da prova, o liame causal e a extensão do dano demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59045352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f654bb-7747-49c4-8da4-717b5bc9461b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f654bb-7747-49c4-8da4-717b5bc9461b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833222 - GO (2025/0013035-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	:	DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	DYEGO WALLYF GUERIN VIEIRA
ADVOGADO	:	DINAMERICO PIKHARDT NETO - GO050860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA, LIAME CAUSAL E EXTENSÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o ônus da prova, o liame causal e a extensão do dano demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que as questões são estritamente de direito, não exigindo reexame de fatos e provas, uma vez que se o recurso especial cinge-se a "violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil, do art. 373, I, do Código de Processo Civil e arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 644)

Aponta ainda que a Súmula 282/STF não se aplica, sob o argumento de não haver qualquer dispositivo no recurso especial que não tenha sido objeto de enfrentamento pelas instâncias de origem.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, no que diz respeito aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tese de ausência de prova da parte recorrida que comprovasse as alegações

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

e demonstrasse a inexistência de relação jurídica com a recorrente; bem como, no tocante aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pela apontada falta dos requisitos da responsabilidade civil (especialmente o liame causal e a extensão do dano decorrente da cobrança do crédito), o Tribunal de Origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a seguinte compreensão (fls. 308-311):

> Não há dúvidas de que o ônus de comprovar a contratação é da parte ré. Nem poderia ser diferente, haja vista que é a concessionária quem detém, em grande parte, o controle da documentação dos serviços prestados, consistindo em verdadeiro monopólio de dados, controlando todo o meio de prova, não podendo valer-se, posteriormente, da alegação de que o consumidor não coligiu documentos hábeis a amparar sua pretensão. Nem seria possível exigir do consumidor prova de fato negativo absolutamente, ou a assim chamada "prova diabólica", como demonstrar que não celebrou um contrato.
>
> Sabe-se que a anotação indevida do nome ou de CPF de pessoa física nos registros dos órgãos de proteção ao crédito afronta aos direitos da personalidade, autorizando a reparação do dano experimentado pelas restrições ao crédito e ao desempenho social ou negocial da pessoa cadastrada.
>
> No caso, verifica-se que a parte autora alega desconhecer o débito justificador da inclusão do seu nome em cadastro de devedores inadimplentes mantidos por serviço de proteção ao crédito, referentes aos contratos 2018037308226, 2018031420149 e 2018025944461, que totalizam o valor de R$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), inscrito a pedido da concessionária recorrente.
>
> Em sua defesa, a concessionária se limitou a defender a regularidade da cobrança, olvidando-se de juntar aos autos provas que corroborem suas alegações, não comprovando a existência dos contratos 2018037308226, 2018031420149 e 2018025944461, aliás, juntou apenas as faturas, cujo suposto inadimplemento resultou na negativação do nome da parte autora.
>
> A parte autora demonstrou a inclusão de dados em cadastro de inadimplentes, conforme extrato de consulta junto ao Serviço de Proteção ao Credito (mov. 01 – doc. 05). E, não obstante a alegada regularidade da negativação, certo é que não foi juntado aos autos pela cessionária, apesar de oportunizada a dilação probatória na origem, documento idôneo que servisse de prova da efetiva contratação dos serviços de energia elétrica relativa à unidade consumidora que gerou o débito em discussão, documento essencial para o desiderato da efetiva demonstração de relação jurídica firmada entre as partes.
>
> Merece registro que, mesmo tendo oportunidade, a cessionária não pugnou pela produção de provas. Assim, não se desincumbindo do ônus

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

de demonstrar a licitude da cobrança e, consequentemente, da restrição creditícia por ela empreendida, conforme inteligência do artigo 6º, inc. VIII, do CDC c/c art. 373, inc. II, CPC, impõe-se a declaração de inexistência do débito, não merecendo reparo a sentença nesse aspecto.

Com efeito, em casos como tais, a caracterização do dano moral prescinde de prova de que a vítima tenha sofrido constrangimento ou humilhação pela recusa de crédito, já que a simples consignação do nome ou de CPF de pessoa física não devedora no cadastro restritivo é suficiente a gerar transtornos e abalo na sua reputação (dano moral *in re ipsa*).

[...]

Na linha da diretriz jurisprudencial, verificada a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, surgindo o direito à indenização.

No que concerne à quantificação dos danos morais, cumpre ao julgador levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém suficiente a uma adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando reincidência no comportamento lesivo.

Nessa linha, a modificação da indenização por dano moral dá-se de acordo com a previsão da Súmula 32 deste egrégio Sodalício:

> A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

No caso, o valor indenizatório arbitrado na origem encontra-se dentro dos parâmetros atualmente empregados por esse Tribunal em casos análogos, como se verifica dos julgados acima colacionados, de modo que não deve ser alterado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre as questões demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Mantém-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição,

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

> omissão da decisão recorrida ou erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer dessas deficiências, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação do nexo de causalidade entre os danos e a aventada conduta da agravante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.776.528/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Além disso, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito do artigo 188, I, do Código Civil e da tese indicada no recurso especial, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 8b825bed-b52c-4448-a9bd-7cfc78c27f1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.833.222 / GO

Número Registro: 2025/0013035-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
537033850 53703385020238090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	: DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	: DYEGO WALLYF GUERIN VIEIRA
ADVOGADO	: DINAMERICO PIKHARDT NETO - GO050860

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	: DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	: DYEGO WALLYF GUERIN VIEIRA
ADVOGADO	: DINAMERICO PIKHARDT NETO - GO050860

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:55
Código de Controle do Documento: f4990b7c-4433-41c7-a1cd-bd78fb136047

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:55
Código de Controle do Documento: f4990b7c-4433-41c7-a1cd-bd78fb136047